

Assembleia Legislativa do Estado do Acre Gabinete Deputado Emerson Jarude



ROJETO DE LEENº 154 2023,

DE SETEMBRO DE 2023.

"Que cria o programa "DIGNIFICANDO VIDAS" - para Incentivar à Contratação de Pessoas em Situação de Rua e em casas terapêuticas concedendo desconto de até 50% no IPVA do empregador"

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o programa dignificando vidas, que irá conceder desconto de até 50% no IPVA para pessoas físicas e jurídicas que admitirem pessoas que vivem em situação de rua, em unidades e casas de acolhimento e/ou casas terapêuticas, com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS.

Parágrafo Único: Compreende-se como população em situação de rua aquelas pessoas que vivem na rua, que fazem dela espaço de convívio, de sobrevivência nos termos do Decreto Federal nº 7.053/2009.

- Art. 2º O presente projeto tem o objetivo de trazer dignidade as pessoas que estão em vulnerabilidade social, resgatando suas vidas, através do pleno emprego.
- Art. 3º Poderão aderir ao programa as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Estado do Acre.
- Art. 4º Para obter o benefício do art. 1º o empregador deverá atender os seguintes critérios:
 - l apresentar as certidões estaduais negativas;
 - II registrar a admissão na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS;
 - III estar com o empregado no mínimo pelo prazo de 03 meses;
- IV apresentar declaração da condição de pessoa em situação de rua ou em casas terapêuticas, nos termos do art. 6º.

Assembleia Legislativa do Estado do Acre Rua Arlindo Porto Leal, n. 241, 3º andar – Centro – CEP 69908-040 Fone (68) 3213-4000 (68) 9.9206-2815. E-mail: emersonjarude@gmail.com



Assembleia Legislativa do Estado do Acre Gabinete Deputado Emerson Jarude



§1º obedecido os critérios dos incisos I, II, III e IV o empregador irá requerer o desconto do IPVA junto a SEFAZ, no exercício financeiro seguinte.

§2º a cada pessoa contratada, o empregador terá direito a 01 (um) benefício do art. 1º, ou seja, o número de pessoas contratadas equivalerá ao mesmo número de benefícios.

§3º os benefícios de que tratam o §2º serão intrasferíveis e não cumulativo para o mesmo veículo.

§4º os descontos de que trata o art. 1º serão gradativos, nas seguintes proporções:

I – empregado contratado por 03 meses, o empregador obterá desconto de 20% no IPVA;

II - empregado contratado de 03 à 06 meses, o empregador obterá desconto de 30% no IPVA;

III - empregado contratado de 06 à 09 meses, o empregador obterá desconto de 40% no IPVA;

IV - empregado contratado de 09 à 12 meses, o empregador obterá desconto de 50% no IPVA.

§6º o benefício de que trata o art. 1º ficará limitado em até 5 anos de desconto no IPVA. A perca do benefício não poderá ser motivo de dispensa,

- Art. 5º As empresas deverão garantir aos moradores em situação de rua e em unidades e/ou casas de acolhimento e/ou casas terapêuticas salário compatível com a sua função e demais direitos previstos na legislação trabalhista vigente.
- Art. 6º As pessoas em situação de rua e em unidades e/ou casas de acolhimento e/ou casas terapêuticas no Acre, deverão ser identificadas, através de declaração de vínculo da respectiva instituição em que é atendida, ou das Secretarias de Assistência Social dos Municípios ou do Estado, Secretarias de Saúde, por intermédio da RAPS ou Associação de Redução de Danos do Acre AREDACRE.
- Art. 7º Os valores das renúncias fiscais com esse projeto, retornarão de forma indireta pelo consumo dos trabalhadores, pelos impostos trabalhistas e diminuição com gastos em assistência social, segurança pública e saúde.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data/de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO", 19 de setembro de

2023.

Deputado EMERSON JARUDE

Partido Novo

Assembleia Legislativa do Estado do Acre Rua Arlindo Porto Leal, n. 241, 8 andar - Centro - CEP 69908-040 Fone (68) 9213-4000

(68) 9.9206-2815. E-mail emersonjarude@gmail.com





JUSTIFICATIVA

Trata-se de PL que visa trazer dignidade, para as pessoas em situação de rua e em unidades e/ou casas de acolhimento e/ou casas terapêuticas através do emprego. Projeto que vai de acordo com o Decreto nº 7.053/2009 ao estabelecer o trabalho como um dos objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua.

O Acre enfrenta uma enxurrada de pessoas em situação de rua e entregues aos vícios, um problema social em que poucas políticas públicas têm sido feitas para diminuir o crescente do número de pessoas nessas condições.

A Constituição Federal permitiu ao Legislador Estadual de forma concorrente, propor matérias em Direito Tributário e em defesa da saúde, conforme art. 24, I e XII. Portanto, não sendo de exclusividade do Executivo a propositura em matéria de Direito Tributário e saúde.

Quanto a um possível vício de iniciativa, o STF possui larga jurisprudência, inclusive em julgados com repercussão geral de que não é de competência exclusiva do executivo apresentar leis em matéria tributária, mesmo que haja renúncia fiscal. Assim, foi firmada a tese no tema 682, utilizado como paradigma o ARE 743480, da seguinte forma:

"Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal."

Portanto, sendo competente o Legislativo para propor tal matéria. Por outro lado o STF também já definiu que Leis que possam gerar alguma despesa para o Executivo, podem ser apresentadas desde que não trate da estrutura ou da atribuição dos órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal). Tese firmada no tema 917, sendo utilizado como paradigma o ARE 878911, com seguinte trecho:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

Assim, resta justificada a constitucionalidade e legalidade do presente projeto, passo a justificar pelo seu conteúdo.

O número de pessoas em situação de rua está crescendo cada vez mais no Estado do Acre, isso talvez pelo reflexo dos piores índices de políticas públicas nacionais que o Estado vem ficando. Em 2021 o número de pessoas em situação de rua estava em 325, e atualmente segundo o Centro de Referência Especializado para Pessoas em Situação de Rua, também conhecido como Centro Pop, contabilizou 420 pessoas que estão sob estas condições.







Vale ressaltar que grande parte desse público, convive com o álcool, crack e outras drogas, violência e podendo desenvolver transtornos mentais, dependência química e etilismo. Muitos tentam sua recuperação nas casas de recuperação que buscam promover a ressocialização destas.

A inclusão deles no mercado de trabalho é uma forma de poder trazer dignidade e esperança para que possam ser inseridos na sociedade novamente. O direito ao trabalho é um direito social fundamental, em que o Estado deve tomar medidas para que o direito seja efetivado.

Este Projeto de Lei vem neste sentido, pois o Estado têm feito políticas assistências, porém não basta, como o Estado está com dificuldade para apresentar políticas públicas para incluí-los no mercado de trabalho, o presente projeto busca trazer a iniciativa privada (através de benefício fiscal) para o centro da discussão e colaborar para diminuirmos o número de pessoas em situação de rua e em casas terapêuticas.

Quanto a renúncia fiscal proposta, juridicamente, está fundamentada e financeiramente é possível o retorno da renúncia através de impostos indiretos, pois a pessoa empregada irá aumentar seu consumo, os impostos trabalhistas irão retornar e os setores da saúde, assistência social e segurança pública terão diminuição das despesas ao deslocar recursos que iriam para atender essa população para outros setores.

O Estado está, portanto, exercendo sua competência legislativa suplementar sobre a matéria aqui debatida, objetivando reduzir, com dignidade, o número de pessoas em situação de rua e em casas terapêuticas através de renúncia fiscal. Diante do exposto, considerando a causa tão nobre e relevante e o valor social que carrega, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado EMERSON JARUDE Partido Novo